



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115382-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada GEOVANA APARECIDA REINALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2115382-36.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravada: Geovana Aparecida Reinaldo

Voto nº 21870

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que arbitrou honorários do perito. Insurgência da ré. Não acolhimento. 1. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. 2. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000 do CPC). 3. O depósito dos honorários periciais ser qualquer reserva constitui ato incompatível com a vontade de recorrer da decisão que atribui o ônus do pagamento da despesa à parte. 4. Preclusão lógica. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amil Assistência Médica Internacional S/A, contra a r. decisão que, nos autos de cominatória movida por Geovana Aparecida Reinaldo, fixou honorários periciais.

Busca a recorrente, em síntese, “*A reforma da decisão de piso, para que sejam fixados honorários periciais em patamar condizente com a especificidade do caso, sem onerar em demasia as partes, no importe de R\$ 5.000,00.*”.

É o relatório.

Segundo dispõe o art. 1.000 do CPC:

“Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.

O paragrafo único conceitua aceitação tácita como “a

prática. sem nenhuma reserva. de ato incompatível com a vontade de recorrer".

A prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, por sua vez, enseja preclusão lógica, assim conceituada pelo Ilustre Marcus Vinícius Rios Gonçalves: “*Consiste na perda da faculdade processual de praticar um ato que seja logicamente incompatível com outro realizado anteriormente. Por exemplo, se a parte aquiesceu com a sentença e cumpriu o que foi nela determinado, não poderá mais recorrer (CPC, art. 1.000)*”. (Gonçalves, Marcus Vinícius Rios. Coleção Esquemático - Direito Processual Civil - 15. ed.- São Paulo: SaraivaJur, 2024. pág. 464).

No caso concreto, da consulta dos autos de origem, extrai-se que a requerida-recorrente efetuou o pagamento dos honorários periciais (fls. 355/357), o que enseja o reconhecimento e aceitação tácita da decisão recorrida e consequente preclusão lógica do pedido.

Destarte, a hipótese releva ato incompatível com a vontade de recorrer, consoante a exegese do artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que remete ao não conhecimento do presente recurso.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora